



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

144/2025, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

PROCESSO Nº.: 22101.005784/2024.42

INTERESSADO: GAFAS COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA EIRELI-ME

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

RELATÓRIO

O contribuinte GAFAS COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA EIRELI-ME alega que recolheu ICMS pago indevidamente, tendo em vista que houve a devolução da mercadoria. Pede a restituição no valor de **R\$ 949,91 (Novecentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos)**.

Alega a solicitante ter direito a restituição de valor pago indevidamente de ICMS, tendo em vista que houve a devolução das mercadorias.

Foi designado o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **Diego Ferreira Borges**, que após análise, emitiu o Parecer 3 (13572423), identificando que de fato, é passível de restituição:

“Por meio de consulta ao endereço eletrônico da citada transportadora, utilizando o número da nota de devolução (381) e o CNPJ do contribuinte (26.255.656/0003-00), pôde-se constatar o efetivo retorno da mercadoria, conforme imagem em anexo (13572614).

Por fim, no intuito de comprovar o efetivo pagamento do montante objeto do pleito de restituição, foi anexado (12808334, páginas 18 a 29) Relatório de Débitos Pagos e não pagos do Contribuinte, no qual constam como pagos todos os débitos de ICMS das notas de entrada aqui apreciadas.

Feitas as análises pertinentes, constatou-se que a mercadoria constante na nota de devolução foi efetivamente devolvida e houve o pagamento do ICMS relativo às respectivas entradas, **sendo devida a repetição de indébito solicitada no valor de R\$ 949,91 (novecentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos)**.

É o parecer.

Boa Vista, datado e assinado eletronicamente.”

Por fim, à Procuradoria após provocada, emanou o **PARECER 489 (13705680)**, opinando pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

“ III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pelo **deferimento** do pedido de restituição no valor de **R\$ 949,91 (Novecentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos)**.

Esta Procuradoria não fará análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação.”

Fatos narrados, segue Relatório para devida apreciação e deliberação deste colegiado.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado nos artigos 164 a 166 - Seção IV do Capítulo I do Título II - Das Normas Gerais Tributárias - do Livro Segundo - Parte Geral, da Lei da nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.

Considerando à análise do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **Diego Ferreira Borges**, que em seu Parecer 3 (13572423), identificou que de fato, o pedido é passível de restituição

Considerando o Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E de 03 de agosto de 2001, também trata da restituição do ICMS indevidamente recolhido aos cofres do Estado em seus artigos 98 a 101.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso em análise fica evidente a devolução da mercadoria e a devida restituição do tributo pago.

Considerando o **PARECER 489**, emanado pela Procuradoria, opinando pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido de restituição no valor de **R\$ 949,91 (Novecentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos)**, para dar-lhe provimento, nos termos do

parecer da eminente Procuradora, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **GAFAS COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA EIRELI-ME** ,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 10 de Junho de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro Relator

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS**Procurador do Estado**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/06/2025, às 12:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 10/06/2025, às 15:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 11/06/2025, às 07:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 11/06/2025, às 08:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 11/06/2025, às 09:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/06/2025, às 12:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/06/2025, às 15:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 02/07/2025, às 07:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17880082** e o código CRC **B469D948**.